



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N°. 04/2025

Dispõe sobre a implantação do auxílio-alimentação aos servidores municipais do Executivo Municipal e dá outras providências.

Parecer jurídico

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei n°. 04/2025 trata da regulamentação da implantação do auxílio-alimentação a ser pago aos servidores municipais vinculados ao Poder Executivo.

A proposta institui o referido auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 450,00, a ser pago juntamente com os vencimentos dos servidores efetivos e empregados públicos ativos, determinando que não terão direito ao benefício os servidores cujo vínculo com a administração seja exclusivamente comissionado.

Dispõe que será realizado reajuste dos valores no mesmo índice e data relativos à revisão geral anual, a partir do exercício subsequente à entrada em vigor na proposta analisada.

Estabelece as exceções em que os beneficiários deixarão de receber o valor correspondente ao auxílio-alimentação (Art. 3º).

Algumas considerações merecem ser feitas com relação à proposta contida no Projeto de Lei n°. 04/2025, as quais seguem abaixo:

- Não há como o Poder Executivo propor a regulamentação de benefício ainda não criado por Lei. Foi protocolado nesta Casa Legislativa, concomitantemente à proposta que ora se analisa, o Projeto de Lei Complementar n°. 01/2025, o qual “Acresce o inciso III, no artigo 54 da Lei Complementar n°. 13/2007, que passa a prever o auxílio-alimentação, aos servidores municipais.”, ou seja, somente após aprovado e após publicação da Lei Complementar é que a verba relativa ao auxílio-alimentação estará criada e apta a ser regulamentada. Até que isso ocorra, não há que se falar em implantação do auxílio-alimentação.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

- A proposta contida no Projeto de Lei nº. 04/2025 traz clara distinção entre os servidores municipais, na medida em que contempla como beneficiários somente os servidores efetivos e empregados públicos, deixando de fora os servidores comissionados, tratando-os sem qualquer isonomia no que diz respeito ao “auxílio-alimentação”. As necessidades alimentares dos servidores, sejam eles efetivos, celetistas ou comissionados, não se distinguem em razão do cargo público ocupado. Com a proposta apresentada, o Poder Executivo adota política discriminatória para pagamento de auxílio-alimentação, em desrespeito ao princípio da isonomia.

- Conforme as orientações emitidas pelo Tribunal e Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº. 2.046/19 – Tribunal Pleno:

“Entretanto, por constituir vantagem ao funcionalismo que certamente persistirá por mais de dois exercícios, deve ser observado o art. 17 da LRF, já que se trata de despesa obrigatória de caráter continuado cuja regularidade carece da fiel observância dos preceitos dos arts. 16 e 172 da LRF (LC 101/2000), a saber: prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento compatibiliza-se com os instrumentos de planejamento orçamentário (lei do orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual); demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa; e comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, a concessão do benefício deve atender aos **princípios do planejamento e da isonomia**, ser precedida de lei local autorizativa, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ter dotação específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, se houver contratação de empresa para o seu fornecimento, deve obedecer às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).”

- O Acórdão nº. 2.415/17 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, expressa que a concessão de auxílio-alimentação depende de previsão legal e disponibilidade orçamentária.

- O Acórdão 2.797/19 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reforça o entendimento de que o auxílio-alimentação tem natureza jurídica



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

indenizatória e sua instituição deve ser realizada por Lei. Também fixa que a norma que instituir tal benefício deve disciplinar a forma de pagamento (crédito na folha salarial, contratação de empresa na gestão de cartões, tíquetes e outros), sendo que no caso de terceirização, devem ser observados os competentes procedimentos licitatórios. Ainda, de acordo com o mesmo Acórdão, a concessão de auxílio-alimentação depende de autorização orçamentária – Art. 169, § 1º da CF - , com dotação específica na LOA e previsão na LDO. Além disso, observadas as disposições dos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

Deve-se observar, no que concerne ao “elemento de despesa” apropriado, o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (**Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 11ª edição, Parte I, Seção 4.6.1.5, Página 117.**), onde diz que:

“Certas situações geram dúvidas quanto a utilização do elemento de despesa 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) ou a utilização dos elementos 46 (Auxílio-Alimentação) e 49 (AuxílioTransporte). Deve-se ressaltar que o elemento 39 só será utilizado no caso de prestação de serviços por uma pessoa jurídica e os elementos 46 e 49 serão utilizados quando os auxílios forem pagos em forma de pecúnia. Assim duas situações podem ocorrer:

a. No caso dos pagamentos de auxílio-alimentação, quando o ente realizar o pagamento do auxílio em forma de pecúnia, incluindo bilhetes ou cartão magnético, para que o servidor faça sua refeição por conta própria, utiliza-se o elemento 46. O elemento 39 só será usado quando o ente contratar uma pessoa jurídica para servir as refeições para os seus servidores.”

Pelo acima mencionado, tendo em vista que essas informações, contidas nas orientações pautadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Manual de Contabilidade Pública não foram encaminhadas a esta Casa, ainda que o auxílio-alimentação já estivesse devidamente criado por Lei, seria prejudicada a análise da proposta contida no Projeto de Lei nº. 04/2025.

Sugere-se que as Comissões Permanentes desta Casa analisem a viabilidade de extensão do pagamento do auxílio-alimentação a todos os servidores, em atendimento



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

ao princípio da isonomia e solicitem as informações orçamentárias para posterior análise da proposta contida no Projeto de Lei nº. 04/2025.

É o parecer.

Castro, 04 de fevereiro de 2.025.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Assinado eletronicamente por:
PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER
Data: 05/02/2025 12:36:42 -03:00  powered by Lacuna Software

Patrícia M. Fontoura Selmer

Procuradora Jurídica



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: A2KQN-FRXZP-9Z7DH-AJ4A2

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ PATRICIA DE MELLO FONTOURA SELMER em 05/02/2025 12:36 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.189.26.169	Não disponível
Autenticação	juridico@castro.pr.leg.br (Verificado)
Login	
JvF3rao4vExlbfv1CPqLthVb2e1RdD7BylGymVNY4c=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.dropsigner.com/validate/A2KQN-FRXZP-9Z7DH-AJ4A2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.dropsigner.com/validate>